



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07065/21

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho - JUPREV. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020. Recurso de Reconsideração. Entrega da documentação reclamada na instrução. Conhecimento. Provimento. Afastamento da multa.

ACÓRDÃO AC1-TC 1470/23

RELATÓRIO:

O presente feito trata de Análise de Recurso de Reconsideração relativa à Prestação de Contas do exercício 2020 do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho.

O Recurso é interposto em face do Acórdão AC1-TC 0404/23, cuja parte dispositiva apresentou o seguinte teor:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, referente ao exercício financeiro de 2020;*
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho – JUPREV, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalendo a 47,61 (quarenta e sete inteiros e sessenta e um décimos) Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB¹, com supedâneo nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada;*
- 3. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie.*

Assim, irrisignado, veio o Recorrente interpor o Recurso de Reconsideração (fls. 1206/1214), analisado pela Unidade de Instrução, que expediu o relatório técnico assim ultimado: “Do exposto, deve o recurso ser provido parcialmente, uma vez provado que foi encaminhado o termo de adesão ao sistema Comprev nos termos delineados no Recurso apresentado”.

Trânsito dos autos pelo Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer n° 1082/23 (fls. 1228/1231), da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnano pelo provimento da peça recursal, com a consequente supressão da cominação pecuniária de R\$ 3.000,00.

VOTO DO RELATOR

É no art. 30 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

¹ UFR PB R\$ 63,01 mar/23

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora oferecida pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, o processo não reclama maiores debates. A documentação requerida pelo Órgão de Inspeção foi providenciada, ainda que com algumas ressalvas, como bem apontada no Parecer Ministerial, in verbis:

A Auditoria reconheceu a documentação – mesmo aventando potenciais de incongruências – como legítima. Sendo assim, não encontramos motivos para desmerecer a documentação juntada.

Ainda que se avenge que o número de protocolo é posterior, fato é que durante o exercício de 2020 não há contestação quanto à ausência de compensação previdenciária, como afirmado pelo órgão de instrução em seu pronunciamento. Apesar das providências terem sido feitas após a decisão, entende-se que a ação do gestor é reveladora de boa-fé, além de ser medida de aprimoramento da gestão,

Explicitados os fatos, voto em sintonia com o Órgão Auditor e o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento de recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, para afastar a multa cominada no item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 0404/23, mantendo-se inalterados os demais excertos do voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07065/21, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em CONHECER do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa cominada no item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 0404/23, mantendo-se inalterados os demais excertos do voto.

:

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de junho de 2023.

Assinado 10 de Julho de 2023 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2023 às 11:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2023 às 14:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO